DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4083/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8484/2015
PROTOCOLO	: 1597889
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LEDI FERLA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 24, X, DA LEI (FEDERAL) N. 8.666, DE 1993
CONTRATADO	: IMOBILIÁRIA COLMEIA LTDA. - EPP
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA FIRMINO VIEIRA DE MATOS, N. 301, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS, PARA A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO "ACESSUAS TRABALHO"
VALOR INICIAL	: R$ 27.600,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata:

1- da Dispensa de Licitação n. 3, de 2014, realizada pelo Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 24, X, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2- do Contrato Administrativo n. 28, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Imobiliária Colméia Ltda. - EPP, tendo como objeto a locação de imóvel situado na Rua Firmino Vieira de Matos, n. 301, Centro, no Município de Dourados, para a instalação e o funcionamento do "Acessuas Trabalho";

3- do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 28, de 2014.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 13942/2015, peça n. 17), que considerou regulares a dispensa de licitação, o Contrato Administrativo n. 28, de 2014, e o seu termo aditivo, assinalando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do referido contrato administrativo.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-3877/2016 (peça n. 20), opinando:

> *"I – pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa de licitação, (...); II – pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, II (2ª fase), com ressalva pela intempestividade na remessa do contrato, (...); III - Pela imposição de multa, nos termos do artigo 44, incisos I da Lei Complementar nº 160/2012, (...);"*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a Dispensa de Licitação n. 3, de 2014, o Contrato Administrativo n. 28, de 2014, e o seu Termo Aditivo n. 1, de 2015, encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 28, de 2014, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da **Dispensa de Licitação n. 3, de 2014**, realizada pelo Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 24, X, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) da **celebração do Contrato Administrativo n. 28, de 2014 (segunda fase),** entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a Imobiliária Colméia Ltda. - EPP;

c) do **Termo Aditivo n. 1, de 2015**, ao Contrato Administrativo n. 28, de 2014.

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS, à Sra. Ledi Ferla**, CPF-597.332.099-53, Secretária Municipal de Assistência Social de Dourados, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 28, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC